

**GABINETE DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO****PROJETO DE LEI Nº ____/2025
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO**

“Dispõe sobre a implementação de mecanismos de marcação permanente em garrafas de bebidas alcoólicas após o consumo, com o objetivo de prevenir a reutilização indevida e a comercialização de produtos adulterados no Município de São Paulo. ”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a exigir que bares, restaurantes, casas noturnas, lanchonetes, adegas, distribuidores e demais estabelecimentos que comercializem ou sirvam bebidas alcoólicas em garrafas de vidro realizem a marcação permanente dos recipientes antes de seu descarte, com o objetivo de impedir sua reutilização indevida.

Parágrafo único. Ficam excluídas das disposições desta lei:

I - as garrafas de vidro que integrem sistemas formais de retorno e reutilização (logística reversa) instituídos por fabricantes ou distribuidores de bebidas, devidamente cadastrados e autorizados pelos órgãos competentes, desde que possuam identificação, selo ou marca própria de rastreabilidade, nos termos do regulamento;

II - as garrafas de vidro reutilizáveis destinadas ao envasamento de cervejas.

Art. 2º A marcação de que trata esta Lei deverá ser realizada por meio de pasta fosqueante para vidro à base de flúor ou outra tecnologia equivalente que assegure a marcação permanente da embalagem, desde que autorizada e certificada pelos órgãos competentes.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se pasta fosqueante para vidro à base de flúor o material capaz de produzir marcação irreversível na superfície do vidro, cuja remoção só possa ocorrer por processos industriais de reciclagem ou tratamento técnico especializado.

§ 2º - A aplicação da marcação deverá observar as condições de segurança, padronização e impacto ambiental estabelecidas pelo órgão competente.

§ 3º - O estabelecimento estará dispensado da marcação prevista nesta Lei apenas nas hipóteses de:

I - utilização de garrafas de vidro reutilizáveis destinadas ao envasamento de cervejas; ou

II - comprovação de adesão a sistema formal de logística reversa ou retorno de embalagens, conforme previsto na Lei Municipal nº 17.471, de 29 de setembro de 2020, mediante apresentação de documentação comprobatória.

**GABINETE DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO**

§4º - Na ausência de comprovação da adesão referida no inciso II do § 3º, o estabelecimento deverá proceder à marcação obrigatória dos recipientes, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 3º O procedimento de marcação deverá ser realizado no próprio estabelecimento, logo após o término do consumo ou utilização da garrafa e antes do descarte ou da coleta comum.

Parágrafo único - Após a marcação, a garrafa poderá ser descartada preferencialmente por meio da coleta seletiva, ou conforme as diretrizes do sistema de logística reversa, sem necessidade de alteração nas rotinas de coleta ou transporte.

Art. 4º A fiscalização periódica do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º - A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades de advertência, multa administrativa e cassação do Alvará de Funcionamento, em observância à gravidade e reincidência da infração, a ser fixado e regulamentado pelo Poder Executivo por meio de Decreto, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e legislação vigente.

§ 2º - O limite máximo da multa de que trata o § 1º será de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs).

§ 3º - No caso de descumprimento reiterado das disposições desta Lei, o estabelecimento poderá ter seu Alvará de Funcionamento cassado pelo órgão competente, conforme os critérios definidos em regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá realizar campanhas de divulgação, conscientização e fornecer gratuitamente aos bares, restaurantes, casas noturnas, lanchonetes, adegas, distribuidores e demais estabelecimentos que comercializem ou sirvam bebidas alcoólicas em garrafas de vidro o material necessário para a marcação permanente dos recipientes antes de seu descarte, com o objetivo de impedir sua reutilização indevida.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Paulo, 29 de outubro de 2025.

Às comissões competentes,

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)

**GABINETE DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO****Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo impedir o reaproveitamento indevido de garrafas de bebidas alcoólicas, prática que tem facilitado a adulteração e a contaminação de produtos com substâncias tóxicas, como o metanol, responsável por uma série de casos de intoxicação e mortes em diversas regiões do país.

Há mais de um mês, o Brasil enfrenta uma grave crise sanitária decorrente da adulteração de bebidas destiladas com metanol, substância altamente tóxica utilizada de forma ilegal por falsificadores. No mundo, mais de 40 mil casos de intoxicação por Metanol e mais de 14 mil mortes foram registradas nos últimos 27 anos.¹ Essa situação evidencia a gravidade de medidas preventivas estruturais que fortaleçam a segurança do consumidor e inviabilizem a reutilização criminosa de garrafas, frequentemente aproveitadas por grupos que comercializam produtos adulterados.

A presente proposta estabelece que bares, restaurantes, casas noturnas, adegas, lanchonetes, distribuidores e demais estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas realizem a marcação permanente das garrafas após o consumo, utilizando pasta fosqueante ou tecnologia equivalente, de modo a impedir sua reutilização indevida. Trata-se de um procedimento simples, econômico e ambientalmente seguro, que não interfere na rotina de descarte ou coleta dos estabelecimentos e pode ser facilmente fiscalizado pelos órgãos municipais competentes.

Além de proteger a saúde pública, a medida reforça a segurança alimentar e o combate à falsificação, beneficiando não apenas os consumidores, mas também o comércio formal e o setor de bares e restaurantes, que frequentemente sofrem com a concorrência desleal de produtos ilegais. Ao criar um sistema de identificação permanente nas garrafas, o projeto contribui para desestimular práticas clandestinas e garantir maior confiabilidade na comercialização de bebidas alcoólicas.

Do ponto de vista ambiental, a proposta estimula o descarte responsável e a destinação adequada das embalagens de vidro, em consonância com as políticas municipais de sustentabilidade e logística reversa. Ao impedir o reaproveitamento irregular de garrafas e assegurar sua correta destinação, o projeto também reduz riscos

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cvgqy8nq4q2o>

**GABINETE DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO**

ambientais e contribui para a prevenção da contaminação por resíduos tóxicos, alinhando-se às metas de desenvolvimento sustentável do Município de São Paulo.

A aprovação deste Projeto de Lei representa uma resposta concreta a um problema sanitário e econômico grave, que afeta diretamente a população paulistana. Ao mesmo tempo, propõe uma solução preventiva, de baixo custo e alto impacto social, fortalecendo a atuação dos órgãos municipais de fiscalização e a confiança da sociedade na procedência dos produtos comercializados.

Por todo o exposto, evidenciando o interesse público da presente proposição, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Sala das Sessões, São Paulo, 29 de outubro de 2025.

Às comissões competentes,

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)